



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Processo de Licitação n.º 31/2025

Concorrência Eletrônica n.º 01/2025

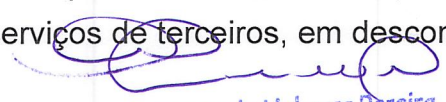
Objeto: Contratação de agência especializada para a prestação dos serviços de publicidade, propaganda, comunicação, marketing e divulgação institucional e oficial para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de João Monlevade, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Poder Executivo encaminhou a esta Presidência, por sua Procuradoria Jurídica, o Ofício nº 27/2025, comunicando decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5005130-53.2025.8.13.0362, pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade.

O referido ofício informa que, na ação ajuizada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, foi deferida tutela de urgência determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, instaurada por esta Edilidade, bem como de todos os atos dela decorrentes, inclusive de eventual contrato administrativo, sob pena de multa diária. Solicita-se, assim, o cumprimento da decisão e o encaminhamento de relatório contendo as informações necessárias para a apresentação de defesa.

Consta nos autos da referida Ação Civil Pública, entre mais, parecer do Ministério Público concluindo pela existência de vícios no edital do certame, mesma compreensão exarada pelo i. Juízo.

As irregularidades apontadas dizem respeito, entre mais, à cumulação indevida de objetos distintos (publicidade institucional e publicidade legal); à possibilidade de violação do sigilo das propostas técnicas com a adoção do sistema eletrônico; à ausência de critérios objetivos para aferição de “sobrepço”; à inobservância do artigo 6º, X, da Lei nº 12.232/2010 quanto ao marco temporal dos trabalhos apresentados em portfólio; e à exigência de refaturamento de serviços de terceiros, em desconformidade com a legislação própria da atividade publicitária.


Fernando Linhares Pereira
Presidente



Compulsando os autos da Concorrência Pública nº 01/2025, verificamos que as questões judicialmente debatidas foram objeto de análise específica da Comissão de Contratação e também da Procuradoria Jurídica da Casa, havendo a apresentação dos fundamentos que sustentaram a posição adotada.

Para se ter como um exemplo, na questão da adoção do sistema eletrônico para julgamento das propostas pela subcomissão técnica, pontuou-se preocupação específica quanto ao cumprimento do disposto no art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021 que define, como regra, a realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial de maneira apenas excepcional, destacando-se que, nos termos do art. 189 da Lei nº 14.133/2021, deve ser aplicada a Nova Lei de Licitações a todas as hipóteses previstas na legislação que façam referência, entre mais, à Lei nº 8666/1993.

Somado a isso, houve pela Plataforma Licitar Digital manifestação assegurando que todos os documentos inseridos na plataforma passam por um processo automático de higienização de metadados, o que garante a remoção permanente de quaisquer informações embutidas no arquivo, como autoria, datas de criação, software utilizado, revisões ou outros dados que possam comprometer a confidencialidade.

Houve, também, a inserção de cláusula no edital (subitens 6.3.3 a 6.3.5) exigindo dos licitantes que as vias não identificadas sejam entregues em PDF/A-1b, com todos os metadados removidos, sob pena de desclassificação.

Necessário refletir, porém, mesmo de uma análise liminar, que distintas foram as compreensões a respeito tanto do Ministério Público, quanto do i. Juízo da Primeira Vara de nossa comarca.

E há, por certo, que a Câmara Municipal de João Monlevade e sua Presidência tem o dever e compromisso com a estrita observância da legalidade e com a boa gestão dos recursos públicos, preservando a confiança da sociedade na lisura e na transparência dos procedimentos licitatórios

Sendo assim, diante da determinação e sustentações verificadas nos autos da Ação Civil Pública e visando o caminho da segurança jurídica, temos que, embora a decisão judicial já



Câmara Municipal de
João Monlevade

Câmara forte, cidade forte!

tenha determinado a suspensão do certame, cumpre à Administração rever seus atos quando eivados de nulidades, conforme é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cabendo a esta Presidência adotar as providências administrativas adequadas para garantir a observância da legalidade, da moralidade, da transparência e da eficiência, em consonância com o artigo 37 da Constituição da República.

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos, esta Presidência decide **ANULAR** o Processo de Licitação nº 31/2025 – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, instaurado para a contratação de agência especializada para a prestação dos serviços de publicidade, propaganda, comunicação, marketing e divulgação institucional e oficial para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de João Monlevade

Determino, ainda, a instauração de novo processo licitatório, com a elaboração de edital em que se observe integralmente os apontamentos e fundamentos exarados no parecer Ministerial e na Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade, nos autos da Ação Civil Pública nº 5005130-53.2025.8.13.0362.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Monlevade, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO LINHARES PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade/MG